



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001493-74.2015.815.0751

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Bayeux – 1ª Vara

APELANTE : Alisson Diego Souza Santos

ADVOGADO : Felipe Freire

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. REJEIÇÃO. PALAVRA DA VITIMA. VALOR PROBANTE. VITIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

"A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova". (HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015).

Impossível falar em absolvição se o conjunto probatório é consistente em apontar a participação do apelante no delito narrado na

denúncia, emergindo clara a sua responsabilidade penal, sendo de rigor a manutenção da condenação.

A palavra da vítima é de grande relevância nos delitos patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

Não há que se falar em fragilidade de provas o fato de a vítima não haver sido localizada para ser ouvida em juízo, se existentes nos autos outros elementos de prova hábeis à condenação

Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Alisson Diego Souza Santos** (fl.146) contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Bayeux** (fls.127/136) que o condenou nas sanções do art. **157, § 2º, Incs. I e II do Código Penal** e no **art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente**, na forma do **art. 70 do CP**, a uma pena definitiva de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, em regime inicialmente **semiaberto**.

O apelante, em suas razões recursais (fls.157/170),

preliminarmente, requer a nulidade do processo, por inobservância ao disposto no art. 226 do CPP. No mérito, alega que as provas são frágeis para um édito condenatório, pugnando, por absolvição.

Em contrarrazões (fls.171/175), a Promotoria de Justiça pugna pela rejeição da preliminar, e no mérito, pelo desprovemento do recurso, no sentido de que seja mantida a irretocável decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira (fls.172/180), requer, a rejeição da preliminar, e no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Alisson Diego Souza Santos**, como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB** e no **art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Extrai-se da inicial que no dia 22 de setembro de 2015, por volta das 15h30min, o denunciado acompanhado do menor *João Paulo Lopes Santos* assaltaram a vítima *Josivan Pereira dos Santos*, mediante uso de arma de fogo (espingarda), tomando a sua moto Honda Pop 100 de placas NPR-4103/PB, tendo o crime ocorrido, nas proximidades do Balneário Bora Ver, cidade de Bayeux.

Consta ainda da peça acusatória que no dia seguinte, por volta das 16h00min, a dupla ainda estava em posse da moto roubada quando foi abordada por uma guarnição da polícia militar nas proximidades do aeroporto, na aludida cidade, tendo os policiais, constatado que o referido veículo tinha

restrição.

Narra também a denúncia que o denunciado negou o crime, enquanto o menor confirmou o fato, afirmando que estava acompanhado de outra pessoa no dia do fato. Na delegacia a vítima reconheceu tanto o acusado quanto o menor como autores do crime, afirmando que o menor estava armado na abordagem e o denunciado lhe dava cobertura.

Ultimada a instrução criminal, o magistrado julgou procedente em parte a pretensão punitiva Estatal, para **CONDENAR** o acusado **Álison Diego Souza Santos** nas sanções do art. **157, § 2º, Incs. I e II do Código Penal** e no **art. 244-B do ECA**, na forma do **art. 70 do CP**, a uma pena definitiva de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, em regime inicialmente **semiaberto**.

Inconformado, contra referida decisão o acusado recorreu.

O Apelante, **preliminarmente**, requer nulidade do processo, sob o argumento de que, quando do seu reconhecimento, não foram observadas as formalidades legais previstas no **art. 226 do CPP**.

No entanto, sem razão.

Pois bem. O art. 226 do Código de Processo Penal estabelece que, quando houver necessidade, o reconhecimento da pessoa deve, preferencialmente, observar as seguintes formalidades:

"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender,

será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento". (destaque nosso).

Destaca-se, contudo, que a previsão em apreço é uma simples recomendação legal, isto é, não se traduz em exigência normativa, porque o Legislador optou por determinar a aplicação do procedimento em epígrafe apenas e tão-somente se constatada a sua real necessidade.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial:

(...) 2. "A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova". (HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015). *Ainda que assim não fosse, "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal."* (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013). (...) (HC 374.632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO EFETIVO INÍCIO DA ESCUTA. JUNTADA TARDIA DA ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PREJÚZO NÃO DEMONSTRADO. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA.** PARECER ACOLHIDO. (...) **5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso.** **6. Recurso em habeas corpus improvido.** (RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016) - grifei

STJ: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CINCO VEZES). (...). SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. (...). ORDEM DENEGADA. (...) **11. É desinflante a alegação de que o reconhecimento pessoal dos acusados não seguiu exatamente os ditames legais, pois a condenação está devidamente justificada, uma vez que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal foram uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito.** (...)14. Ordem denegada. (HC 133.696/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).- grifo nosso

Logo, não se presta a invalidar o reconhecimento feito nos autos, pela não observância das cautelas previstas no art. 226 do CPP, pois, como visto na sentença, a convicção do MM. Juiz não se embasou exclusivamente nessa peça, mas em outros elementos probatórios, vez que deixou evidente que na delegacia a vítima reconheceu tanto o acusado, quanto o menor, além do adolescente ter confirmado a sua participação no roubo com o Apelante, tudo isso corroborado pelos policiais, em Juízo.

Nessa senda, entendo que o reconhecimento formal do Apelante suspeito nos moldes como pleiteado pela defesa somente se justificaria se houvesse alguma dúvida sobre quem seria o verdadeiro autor da conduta delituosa, conforme preceitua o art. 226, caput, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no referido dispositivo.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

No mérito, aduz que as provas são insuficientes para uma condenação, pugnando, sua absolvição.

Sem razão, contudo.

Pois bem. Os tipos penais, nos quais o Apelante fora condenado, art. 157, § 2º, incs. I e II do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90, dispõe:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (Redação anterior à Lei nº 13.654/2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

Pois bem. Com relação ao crime de **roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I e II)**, verifica-se que a materialidade delitiva, restou evidenciada pelos autos de apreensão e entrega (fl.16/17), bem como pelas provas colhidas no caderno processual.

Quanto a autoria, resta incontestado, embora tenha o Apelante tentado se esquivar da prática delitiva a ele atribuída, afirmando quando do seu interrogatório na esfera policial (fl.11), que não praticou o crime de roubo descrito na denúncia, a sua versão resta isolada nos autos, diante o acervo probatório uníssono em apontá-lo como autor do ilícito pelo qual fora condenado. Vejamos:

A vítima **Josivam Pereira dos Santos**, na esfera policial (fl.08), disse:

“(...) QUE, afirma o declarante que na tarde do dia 22/09/2015, por volta das 15h30min aproximadamente, quando transitava em sua moto de marca HONDA/POP 100, placa NPR-4103PB, nas proximidades do balneário BORA BORA, localizado no Rio do Meio, Bayeux-PB, foi abordado por dois elementos armados de espingarda, os quais anunciaram o assalto e subtraíram sua moto acima mencionada; QUE afirma o declarante que na tarde de hoje, recebeu um telefonema da Polícia Militar, informando que a moto havia sido recuperada com dois indivíduos aqui identificados como sendo JOÃO PAULO LOPES DOS SANTOS e ALISSON DIEGO SOUZA SANTOS, informando que o adolescente JOÃO PAULO era quem estava armado com a espingarda, enquanto o Alisson dava cobertura; QUE, aqui na 14ª Delegacia, RECONHECEU, os dois como sendo os mesmos que lhe assaltaram na tarde do dia 22/09/2015.(...)”

Certo é que, em se tratando de crime praticado na clandestinidade, fora da visão de pessoas que não a vítima, a palavra desta possui relevante valor probatório, vez que incidindo sobre o proceder de um desconhecido, seu único interesse é apontar o verdadeiro culpado pelo fato e narrar-lhe a dinâmica do ilícito praticado.

Destarte, a versão apresentada pelo ofendido, por si só, já se reveste de extrema importância para o deslinde do feito, sobretudo por ter descrito com firmeza e com riqueza de detalhes a empreitada criminosa perpetrada pelo apelante, com o menor João Paulo, reconhecendo-os na fase inquisitória, traduzindo-se em declarações seguras e em consonância com os demais elementos coligidos aos autos.

Aliás, a jurisprudência é farta em atribuir credibilidade à palavra da vítima em casos como o presente, senão vejamos:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto." (TACRIM-SP - AC 1.036.841-3 - Rel. Renato Nalini).

A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, volume 739, página 627).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. **A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância**

na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 143681 / SP HABEAS CORPUS 2009/0148625-4 - QUINTA TURMA - RELATOR MIN. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - J. 15/06/2010 - P. 02/08/2010).

Ademais, ao contrário do que alegado pelo Apelante, as declarações da vítima ainda que prestadas apenas em sede policial são suficientes para sustentar um decreto condenatório, se existente nos autos outros elementos de provas hábeis à condenação, os quais, inclusive, foram produzidos sob a garantia do contraditório, como *in casu*.

Corroborando o acima exposto, a testemunha **Jefferson Manoel Albuquerque da Silva**, policial militar, confirmou o teor das declarações da vítima.

“(...) que na tarde de hoje se encontrava em rondas policiais neste conjunto residencial quando nas proximidades na cerca do Aeroporto, neste conjunto deparou-se juntamente com sua guarnição com dois indivíduos em uma moto de marca HONDA/POP100, placa NPR-4103-PB, cor vermelha, em atitude suspeita, tendo sido abordado e após algumas perguntas eles começaram a se contradizer (...); averiguado a situação da moto junto ao CIOP, foi constatado que a moto fora tomada por assalto no dia 22/09/2015 na cidade de Bayeux-PB e daí foi identificado como vítima o senhor JOSIVAN PEREIRA DOS SANTOS, que narrou por telefone que os dois envolvidos estavam armados com uma espingarda(...) Que o adolescente segundo a vítima foi o que estava empunhando a arma de fogo e o outro Alisson, ficou dando cobertura a ação criminosa; QUE afirma o condutor e primeira testemunha que a vítima ao chegar na 14ª Delegacia Distrital, fez o RECONHECIMENTO e, sem nenhuma dúvida

reconheceu JOÃO PAULO LOPES DOS SANTOS e ALISSON DIEGO SOUZA SANTOS como sendo os mesmos que tomaram a sua moto por assalto, conforme boletim de ocorrência apresentado;(..." - depoimento na esfera policial – fl. 05

Quando em Juízo (mídia – fl. 88), a referida testemunha afirmou que em abordagem policial, parou a moto em que estava o réu e o adolescente. E ao serem indagados sobre a motocicleta, o menor admitiu que os dois tinham subtraído a moto no dia anterior. Afirma que teve contato com a vítima na Delegacia de Polícia e esta lhe contou que estava voltando do trabalho na motocicleta quando os dois assaltantes saíram do meio do mato, portando uma espingarda calibre 12 e subtraíram a moto. Afirma que a vítima viu o acusado e o menor na Delegacia de Polícia e os reconheceu como sendo os autores do crime narrado na denúncia.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha **Lucivaldo Soares Ferreira**, policial militar, quando em Juízo (mídia – fl.88) que também participou da prisão em flagrante do Apelante, confirmando o depoimento da testemunha *Jefferson Manoel Albuquerque da Silva*, afirmando que a vítima reconheceu o Apelante e o menor como autores do crime de roubo.

É assente na jurisprudência que a palavra firme e coerente de policiais militares é dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com conjunto probatório apresentado, como ocorreu no caso em tela.

A respeito, colaciono os julgados:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO DE BENS - ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ILAÇÕES POLICIAIS - VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)4. A afirmação

do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal. 5. **O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo.** 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas. 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg na APn 510/BA, Relatora Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 29/06/2010, p. DJe 19/08/2010).

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO SIMPLES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. [...]. **O depoimento do policial, no desempenho da função pública, é dotado de força probatória, especialmente, quando corroborado por outros elementos colacionados aos autos.** [...]. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.” (TJDF – Rec 2013.01.3.004708-5 – Des. Humberto Adjuto Ulhôa – DJDFTE 03/02/2016 – Pág. 121)”

Assim, pelas provas acima apuradas, verifica-se que o Juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, fundamentou em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual qualquer elemento convincente a afastar a culpabilidade do Apelante.

Quanto ao crime de **corrupção de menores** (art. 244-B – ECA).

A autoria, também, resta indubitosa, muito embora alegue o apelante que não restou configurado o crime de corrupção de menores, o

acervo probatório colhido no caderno processual, aponta para o acusado o autor do fato delituoso.

Vale ressaltar que o crime tipificado no art. 244-B do ECA, é necessária, tão somente, a participação de pessoa menor de 18 (dezoito) anos para que a conduta do acusado se amolde ao tipo descrito na lei.

No caso ora em apreço, verifica-se pelas provas acima colhidas que o Apelante estava acompanhado do menor, tendo o adolescente participado do fato delituoso, inclusive sendo apreendido no momento da prisão em flagrante, sendo reconhecido também como um dos que participaram do crime de roubo.

O delito de corrupção de menores é de natureza formal, consumando-se quando o imputável pratica o crime em companhia de criança ou adolescente, sendo despidendo que já fosse ele corrompido anteriormente, ou que tenha, à época do fato, faixa etária próxima a maior idade penal. A propósito, dispõe a **Súmula 500 do STJ**, *in verbis*:

"A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Assim tem sido o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"84025795 - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. SÚMULA Nº 500/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. 1. O julgamento monocrático do Recurso Especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da

colegialidade e do juiz natural, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos referidos postulados, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. **A Súmula nº 500/STJ estabelece que a configuração do crime do art.244-b do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.**

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, deu provimento ao Recurso Especial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.456.796; Proc.2014/0127150-1; MG; Sexta Turma; Rel. Min.Nefi Cordeiro; DJE 03/10/2014”.

Este, também, tem sido o entendimento desta Câmara Especializada Criminal deste Tribunal:

“56077403 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NOS AUTOS NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE O ADOLESCENTE NÃO ERA CORROMPIDO À ÉPOCA DOS FATOS. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DA CORRUPÇÃO OU DA IDONEIDADE MORAL DO MENOR. SÚMULA Nº 500 DO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA INCONTESTE. PRETENSÃO PELA REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INCONSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MOTIVADAS. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS. PUNIÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. APELO DESPROVIDO. 1. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminoso e identifica o agente com igual certeza, representam valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. 2. Devido à configuração da violência (vis absoluta), e da grave ameaça (vis compulsiva) à vítima empregada no cometimento do crime, não há falar em

desclassificar o crime de roubo para o crime de furto.
3. Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor. 4. Tendo o juiz, ao aplicar o quantum da pena base acima do mínimo legal, analisado, fundamentadamente, as circunstâncias judiciais, em parte desfavoráveis ao acusado, é de se manter a punição como sopesada na sentença. (TJPB; APL 0004294-24.2014.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 23/07/2015; Pág. 24)”.

Destarte, a materialidade e a autoria delitiva restam cabalmente demonstradas nos autos, o que demonstra ser impossível a absolvição do réu em ambos os crimes, pois além da subtração ter ocorrido mediante violência, uma vez que o acusado se valeu de agressão por meio de arma de fogo, o crime de roubo ocorreu na companhia de um menor de idade, comprovando, portanto, que o recorrente também praticou o delito inserto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, com relação a reprimenda, embora não tenha sido objeto de recurso, analisando a pena aplicada verifica-se que o Juiz singular em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68 do Código Penal, fixou a pena no patamar necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do delito praticado.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do relator, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

